



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
“Em Defesa dos direitos da Cidadania”

Autógrafo de Lei de número 10/04/2017.

Dispõe sobre o uso ou porte de capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, repartições públicas, agências bancárias, postos de combustíveis e estacionamentos e demais locais abertos ao público no Município de Carnaubal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DECRETOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

DECRETA:

Art.1º - Fica proibida, no Município de Carnaubal, a utilização de capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face dificultando a identificação do condutor e ou passageiro de motocicletas nos estabelecimentos comerciais, repartições públicas, agências bancárias, postos de combustíveis, estacionamentos e demais locais abertos ao público.

§ 1º - O capacete deverá ser usado somente no momento da condução do veículo, ficando proibido andar com o mesmo ocultando a face nas ruas enquanto pedestre.

§ 2º - Os bonés, capuzes, gorros e similares deverão ser retirados da cabeça ao adentrar em estabelecimentos comerciais, bancos órgãos públicos. Salvo se o proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou pela segurança entender que estes acessórios não estão ocultando a face dificultando a identificação da pessoa ou captação de imagens.

§ 3º - Ficam as Polícias Militar, Civil, Guarda Municipal e Vigilância privada autorizadas a fazerem abordagens de identificação da pessoa e de caráter educacional quanto a existência desta lei municipal.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
"Em Defesa dos direitos da Cidadania"

§ 4º - Nos postos de combustíveis os motociclistas deverão desligar o veículo e retirar o capacete antes da faixa de segurança para abastecimento. Reserva-se ao frentista o direito de não iniciar o atendimento até o pronto atendimento pelo cliente dos procedimentos descritos neste parágrafo.

§ 5º - Os efeitos desta lei se estendem as zonas urbanas e rurais,

Art. 2º - Os estabelecimentos públicos e privados devem afixar cartazes informativos em local visível contendo os dizeres: **"PROIBIDO USO DO CAPACETE PARA INGRESSO E LEI MUNICIPAL Nº XXX/2017"**

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL, EM 20 DE ABRIL DE 2017

FRANCISCO HORÁCIO NETO

Presidente da Câmara Municipal de Carnaubal